



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 353.433 - RJ (2013/0170479-1)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : RICARDO DE SOUZA NUNES - RJ059178
FLÁVIO DIZ ZVEITER E OUTRO(S) - RJ124187
ADVOGADOS : RENATA DO AMARAL GONÇALVES E OUTRO(S) - RJ128840
RAFAEL GUIMARÃES COELHO DE MOURA - RJ168626
CAROLINA DE JESUS MULLER - DF038896
AGRAVADO : JACQUES WIZENBERG E OUTROS
ADVOGADOS : ARISTIDES DE ARAÚJO COSTA - RJ070593
BRUNO DAMASCENO DE CASTRO E OUTRO(S) - RJ125777

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. APRECIÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 535 DO CPC/1973. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N. 284/STF. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356/STF. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. MULTA DO ART. 538 DO CPC/1973. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta ao art. 535 do CPC/1973 quando a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

2. A deficiência na fundamentação do recurso, de modo a impedir a exata compreensão da controvérsia, obsta o conhecimento do recurso especial (Súmula n. 284/STF).

3. A simples indicação dos dispositivos legais tidos por violados, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, impede o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento, a teor das Súmulas n. 282 e 356 do STF.

4. O Tribunal de origem reconheceu o intuito manifestamente protetatório dos embargos de declaração, de forma que a pretensão de afastamento da multa do art. 538 do CPC/1973 atrai a incidência da Súmula n. 7/STJ.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 15 de agosto de 2017(Data do Julgamento)

Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 353.433 - RJ (2013/0170479-1)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : RICARDO DE SOUZA NUNES - RJ059178
FLÁVIO DIZ ZVEITER E OUTRO(S) - RJ124187
ADVOGADOS : RENATA DO AMARAL GONÇALVES E OUTRO(S) - RJ128840
RAFAEL GUIMARÃES COELHO DE MOURA - RJ168626
CAROLINA DE JESUS MULLER - DF038896
AGRAVADO : JACQUES WIZENBERG E OUTROS
ADVOGADOS : ARISTIDES DE ARAÚJO COSTA - RJ070593
BRUNO DAMASCENO DE CASTRO E OUTRO(S) - RJ125777

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo regimental (e-STJ fls. 837/848), interposto contra decisão desta relatoria que negou provimento ao agravo nos próprios autos, mantendo a inadmissibilidade do recurso especial.

O agravante insiste na violação do art. 535, II, do CPC/1973, aduzindo que o Tribunal de origem não se manifestou acerca dos arts. 620 e 656, § 2º, do CPC/1973. Alega não haver "falar na ausência de prequestionamento explícito, uma vez que se não ocorreu foi por culpa exclusiva do Tribunal de origem ante a clara omissão existente" (e-STJ fl. 842).

Sustenta, dessa forma, não existir caráter protelatório nos embargos de declaração opostos na origem, de modo que a multa aplicada (art. 538, parágrafo único do CPC/1973) seria indevida.

Considera ter a Corte local violado o art. 183 do CPC/1973, pois, ao contrário do consignado no acórdão recorrido, "as circunstâncias quanto ao pedido de substituição da penhora não se comunicam em qualquer espécie" (e-STJ fl. 843).

Afirma a ocorrência de afronta ao art. 620 do CPC/1973. O bloqueio do numerário em sua conta, entende, acarreta prejuízos irreparáveis e, malgrado a penhora de dinheiro tenha prioridade sobre todas as outras, deveria ser observado o princípio da menor onerosidade para o devedor.

Assevera afronta ao art. 656, § 2º, do CPC/1973, uma vez que o diploma processual prevê a possibilidade de substituição de penhora de qualquer natureza por carta de fiança.

Argumenta que o pedido de substituição de penhora, dito como não prequestionado, foi objeto de debate durante todo o processo, havendo o prequestionamento, ao menos implícito, o que afastaria a Súmula n. 211/STJ.

Por fim, rebate a aplicação da Súmula n. 7/STJ, ponderando não ser necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos para se chegar a conclusão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

diferente do entendimento da Corte *a quo*.

Ao final, requer a reconsideração da decisão monocrática, ou sua apreciação pelo Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 353.433 - RJ (2013/0170479-1)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : RICARDO DE SOUZA NUNES - RJ059178
FLÁVIO DIZ ZVEITER E OUTRO(S) - RJ124187
ADVOGADOS : RENATA DO AMARAL GONÇALVES E OUTRO(S) - RJ128840
RAFAEL GUIMARÃES COELHO DE MOURA - RJ168626
CAROLINA DE JESUS MULLER - DF038896
AGRAVADO : JACQUES WIZENBERG E OUTROS
ADVOGADOS : ARISTIDES DE ARAÚJO COSTA - RJ070593
BRUNO DAMASCENO DE CASTRO E OUTRO(S) - RJ125777

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. APRECIÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 535 DO CPC/1973. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N. 284/STF. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356/STF. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. MULTA DO ART. 538 DO CPC/1973. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta ao art. 535 do CPC/1973 quando a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

2. A deficiência na fundamentação do recurso, de modo a impedir a exata compreensão da controvérsia, obsta o conhecimento do recurso especial (Súmula n. 284/STF).

3. A simples indicação dos dispositivos legais tidos por violados, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, impede o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento, a teor das Súmulas n. 282 e 356 do STF.

4. O Tribunal de origem reconheceu o intuito manifestamente protetatório dos embargos de declaração, de forma que a pretensão de afastamento da multa do art. 538 do CPC/1973 atrai a incidência da Súmula n. 7/STJ.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 353.433 - RJ (2013/0170479-1)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : RICARDO DE SOUZA NUNES - RJ059178
FLÁVIO DIZ ZVEITER E OUTRO(S) - RJ124187
ADVOGADOS : RENATA DO AMARAL GONÇALVES E OUTRO(S) - RJ128840
RAFAEL GUIMARÃES COELHO DE MOURA - RJ168626
CAROLINA DE JESUS MULLER - DF038896
AGRAVADO : JACQUES WIZENBERG E OUTROS
ADVOGADOS : ARISTIDES DE ARAÚJO COSTA - RJ070593
BRUNO DAMASCENO DE CASTRO E OUTRO(S) - RJ125777

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece acolhida.

O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 832/833):

Trata-se de agravo nos próprios autos (CPC, art. 544) interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial sob os seguintes fundamentos (e-STJ fls. 751/756): (a) ausência de prequestionamento, (b) inexistência de violação do art. 535 do CPC e (c) incidência da Súmula n. 7/STJ.

O acórdão recorrido está assim ementado (e-STJ fl. 607):

'AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA *ON LINE*. SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA DE DINHEIRO POR CARTA DE FIANÇA OU QUALQUER OUTRA GARANTIA INDIRETA. ANTERIOR INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO SOB O MESMO FUNDAMENTO. PRECLUSÃO. A substituição de penhora por qualquer outra garantia de instrumento. A pretensão do devedor é uma só: substituir a penhora cibernética de seu próprio numerário por qualquer outra forma de garantia indireta (LFT, fiança bancária). Preclusão evidente. Incabível o manejo de outro recurso, com a mesma finalidade de substituição da penhora. Vedação processual à rediscussão da mesma pretensão. Questão preclusa. Conhecimento e desprovimento do recurso'.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 654/656).

Nas razões do recurso especial, fundamentado no art. 105, III, "a" e "c", da CF, o recorrente apontou ofensa aos arts. 535, 538, 620, 655 e 656 do CPC, bem como existência de dissídio jurisprudencial. Sustentou, negativa de prestação jurisdicional, indevida aplicação de multa nos embargos declaratórios, inexistência de preclusão e possibilidade de substituição da penhora por carta de fiança.

No agravo (e-STJ fls. 760/772), afirma a presença de todos os requisitos de admissibilidade do especial.

Foi apresentada contraminuta (e-STJ fls. 456/463).

É o relatório.

Decido.

Correta a decisão de inadmissibilidade do recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Tribunal a *quo* decidiu a matéria controvertida, ainda que contrariamente aos interesses da parte. Assim, não incorreu em omissão, contradição ou obscuridade. O julgador não está compelido a analisar todos os argumentos invocados pela parte, quando tenha encontrado fundamentação satisfatória para dirimir integralmente o litígio.

Desse modo, quanto à alegada ofensa ao art. 535 do CPC, não assiste razão ao recorrente.

No que concerne à preclusão consumativa, o Tribunal de origem assim se manifestou (e-STJ fls. 608/609):

'(...) Ocorre que a preferência da penhora de numerário existente em depósitos bancários sobre a penhora de outros bens já foi apreciado nos autos principais e confirmada em grau recursal, em Agravo de Instrumento, cujo julgamento foi pela manutenção da penhora cibernética. (...) Naquele julgado, portanto, foi entendido que: (i) o credor tem a prerrogativa de requerer a substituição da penhora se esta não obedecer a ordem legal e (ii) a penhora *on line* não ofende o princípio da execução menos gravosa para o devedor.

Como já houve decisão nesse sentido, é inaceitável que o executado permaneça constantemente fazendo pedidos idênticos e tumultuando o feito.

Nesse ponto, revela-se insubsistente a alegação do Agravante de que não teria se operado a preclusão, porquanto a matéria tratada no presente recurso seria substituição do depósito já penhorado por fiança bancária pra fins de oferecimento de impugnação.

Por óbvio, sob nova roupagem, traveste-se o mesmo pedido (*rectius*: a mesma pretensão) de afastar a penhora de numerários existentes em conta corrente, substituindo-a por outro bem, no caso, a fiança bancária.

Assim, já tendo o embargante se insurgido contra a decisão que declarou a ineficácia da garantia oferecida (Letras Financeiras do Tesouro/Fiança Bancária) e deferiu a penhora cibernética, inviável o manejo de outro recurso, com a mesma finalidade de substituição da penhora, pois operou-se a preclusão quanto a essa questão, sendo vedada, por tal razão discuti-la novamente (CPC, art. 473)'.

Desse modo, acolher a pretensão do recorrente no sentido de que "as circunstâncias quanto ao pedido de substituição da penhora não se comunicam" (e-STJ fl. 670) demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado na instância especial haja vista o óbice da Súmula n. 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

A tese relacionada à possibilidade de substituição da penhora não foi objeto de exame pela Corte de origem, faltando à insurgência o necessário prequestionamento (Súmula n. 211/STJ).

Por fim, quanto à multa aplicada com base no art. 538 do CPC, a irresignação não merece acolhida, pois os declaratórios objetivaram rediscutir matéria exaustivamente abordada e esclarecida pelo Tribunal de origem. Assim, correta sua aplicação.

Diante do exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo, nos termos do art. 544, § 4º, II, "a", do CPC.

Publique-se e intimem-se.

Conforme delineado na decisão agravada, a Corte local pronunciou-se, de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

Com efeito, o Tribunal de origem entendeu que o pedido de substituição do numerário apreendido por fiança bancária fora previamente apreciado nos autos principais, concluindo-se pela manutenção da penhora pecuniária, decisão confirmada em grau de recurso. Concluiu-se então pela preclusão do tema, porquanto "sob nova roupagem, traveste-se o mesmo pedido (*rectius*: a mesma pretensão) de afastar a penhora de numerários existentes em conta corrente, substituindo-a por outro bem, no caso, fiança bancária". Arremata-se consignando (e-STJ fl. 609):

Assim, já tendo o embargante se insurgido contra a decisão que declarou a ineficácia da garantia oferecida (Letras Financeiras do Tesouro /Fiança Bancária) e deferiu a penhora cibernética, inviável o manejo de outro recurso, com a mesma finalidade de substituição da penhora, pois operou-se a preclusão quanto a essa questão, sendo vedada, por tal razão discuti-la novamente (CPC, art. 473).

O fato de a Justiça local não se ter manifestado sobre a apontada violação dos arts. 620, 655, I, e 656, § 2º, do CPC/1973 não caracteriza omissão, uma vez que, adotando-se o fundamento da preclusão, tais teses prescindiam de apreciação.

Quanto ao argumento de inexistir a preclusão, é de ver que o artigo apresentado como supostamente violado – 183 do CPC/1973 – não tem correlação com a matéria.

Ao contrário do alegado, o TJRJ julgou o caso sem se valer do referido dispositivo, o qual não foi objeto de menção pela Corte local. Entendeu-se que a questão havia sido apreciada em outro processo, nada se dizendo sobre preclusão temporal por decurso de prazo, matéria versada no referido dispositivo de lei.

Assim, incide, por analogia, a Súmula n. 284/STF:

É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.

No tocante à apontada violação dos arts. 620 e 656, § 2º, do CPC/1973, bem como em relação ao dissídio jurisprudencial, a matéria não foi analisada pela Corte local, devido à adoção do fundamento da preclusão. Assim, tais pretensões não podem ser apreciadas nesta instância, por ausência de prequestionamento.

Por fim, verifica-se que os embargos de declaração opostos na origem nada dizem acerca do fundamento do acórdão, insistindo, uma vez mais, na violação de dispositivos a cujo respeito o Tribunal não se manifestaria, haja vista seu entendimento de estar o tema precluso. Em consequência, reconheceu-se o intuito do ora agravante de resistir ao cumprimento da decisão judicial, sendo o recurso meramente procrastinatório. Portanto, de rigor a multa prevista no art. 538 do CPC/1973.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ademais, aprofundar o exame da questão para ver se este não era o intuito do agravante encontra óbice na Súmula n. 7/STJ.

Assim, não procedem as alegações deduzidas, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0170479-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 353.433 / RJ**

Números Origem: 201324550831 284997220128190 3447047120108190001

PAUTA: 15/08/2017

JULGADO: 15/08/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : RICARDO DE SOUZA NUNES - RJ059178
FLÁVIO DIZ ZVEITER E OUTRO(S) - RJ124187
ADVOGADOS : RENATA DO AMARAL GONÇALVES E OUTRO(S) - RJ128840
RAFAEL GUIMARÃES COELHO DE MOURA - RJ168626
AGRAVADO : JACQUES WIZENBERG E OUTROS
ADVOGADOS : ARISTIDES DE ARAÚJO COSTA - RJ070593
BRUNO DAMASCENO DE CASTRO E OUTRO(S) - RJ125777

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : RICARDO DE SOUZA NUNES - RJ059178
FLÁVIO DIZ ZVEITER E OUTRO(S) - RJ124187
ADVOGADOS : RENATA DO AMARAL GONÇALVES E OUTRO(S) - RJ128840
RAFAEL GUIMARÃES COELHO DE MOURA - RJ168626
CAROLINA DE JESUS MULLER - DF038896
AGRAVADO : JACQUES WIZENBERG E OUTROS
ADVOGADOS : ARISTIDES DE ARAÚJO COSTA - RJ070593
BRUNO DAMASCENO DE CASTRO E OUTRO(S) - RJ125777

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.